



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07274e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Antonio Santos Lopes

Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

VOTO

I- RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Antônio Santos Lopes** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 07/05/2020, através do **e-TCM nº 07274e20**.

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, por meio do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais do Poder Legislativo e Poder Executivo (doc. 21).

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 1ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Salvador promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado diversas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a irregularidades em diversos processos licitatórios; aditivo contratual realizado em desacordo ao preconizado no art. 57, II da Lei Federal nº 8666/93; dentre outros, conforme se depreende da Cientificação Anual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00770) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Não foi encontrada junto a esta Prestação de Contas a Certidão de Regularidade Profissional exigida pela Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não foi possível identificar quem teria sido o Contabilista responsável pela elaboração dos Demonstrativos;
- O fluxo financeiro da entidade no exercício em exame apresenta divergência a ser esclarecida de **R\$587.273,66**;
- O somatório de **R\$3.186.235,40** (Bens Móveis) e **R\$9.695.270,04** (Bens Imóveis) é igual a **R\$12.881.505,44** e não **R\$11.885.592,48**, conforme registrado no Demonstrativo;
- Não foi encontrada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, embora tenha sido enviada a certidão emitida pelo Presidente, não observando integralmente o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- Salieta-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos Agentes Políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais, constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas;

Em seguida o gestor, Sr. Antônio Santos Lopes, foi notificado através do Edital nº 547/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 20/08/2020. Em 21/09/2020 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, sob a chefia do Sr. **Venilson Souza Chaves** exercício de 2018, esteve

sob a análise da relatoria do Conselheiro Fernando Vita, quando, na oportunidade exarou Parecer Prévio pela **Rejeição** das contas da Entidade Cameral, além de aplicação de penalidade de multa de **R\$9.000,00** (nove mil reais) ao gestor das contas em exame.

1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$33.714.300,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$34.682.943,12**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$32.359.830,19**, respeitando o limite de **R\$34.682.943,13**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dos Decretos do Poder Executivo abrindo Créditos Adicionais Suplementares Mediante Decretos, foram abertos **R\$546.000,00** em créditos adicionais suplementares, todos por anulação de dotações, os quais foram devidamente contabilizados tanto no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019 do Poder Legislativo, quanto no Consolidado do Poder Executivo.

Não houve abertura de créditos adicionais especiais voltados para a Unidade Câmara Municipal no exercício de 2019, constatando-se que tal informação se encontra ratificada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019 do Poder Legislativo.

Mediante Decretos, ocorreram alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa totalizando R\$758.186,82, as quais foram devidamente contabilizadas, tanto no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019, quanto no Consolidado do Poder Executivo

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Hormínio Ribeiro Neto, CRC nº BA-028951/O-0, de modo que na defesa (DOC. 01), foi devidamente anexada constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

De acordo como o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, apócrifo, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$133.873,84**, compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro de 2019. Os extratos bancários de dezembro e de janeiro de 2020 foram encaminhados, em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, embora o primeiro tenha vindo desacompanhado da respectiva conciliação. O extrato bancário de dezembro demonstra que ao final do exercício restou saldo de

R\$133.873,84 em Caixa e/ou Bancos, não recolhido ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder ao total dos compromissos inscritos em Restos a Pagar em 31 de dezembro do exercício em questão.

3.2.1 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro de 2019, registram os montantes de **R\$4.473.732,80** e **R\$4.500.902,66**, respectivamente, não remanescendo obrigações a recolher ao final do exercício.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$39.690,94	Despesas Orçamentárias	R\$32.225.956,35
Recebimento de Duodécimo	R\$34.682.943,12	Desembolsos Extraorçamentários	R\$4.500.902,66
Ingressos Extraorçamentários	R\$4.473.372,80	Devolução de Duodécimo	R\$2.323.112,93
		Devolução de Duodécimos 2018	R\$12.521,08
		Saldo Final	R\$133.873,84
TOTAL	R\$39.196.366,86	TOTAL	R\$39.196.366,86

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, referente a uma divergência de R\$587.273,66 no Fluxo Financeiro da Entidade foi sanado na peça de defesa quando, na oportunidade, o gestor esclarece que o valor da Despesa Orçamentária paga, é de **R\$32.225.956,35**, conforme dados consolidados da Prefeitura, que na resposta do Item 4.1 reconhecemos o valor de Restos a Pagar. 2 -

3.4 - DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal despendeu **R\$157.950,00** em diárias, correspondendo a **0,59%** da despesa com pessoal de **R\$26.950.752,36**.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa, o gestor esclarece que o somatório de Bens Móveis e Imóveis corresponde a **R\$11.885.592,48**, conforme registrado no Demonstrativo.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$78.070,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, através do DOC. 03.

Na peça de defesa (DOC. 04), foi encontrada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, embora tenha sido enviada a certidão emitida pelo Presidente, observando integralmente o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas foram de **R\$32.359.830,19** e as pagas de **R\$32.258.618,76**, havendo Restos a Pagar de **R\$101.211,43**.

De acordo com Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2020, não houve ocorrência de despesas de exercícios anteriores.

O disponível da Câmara evidencia saldo de **R\$133.873,84**, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$34.682.943,13**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a despesa Orçamentária paga de **R\$32.359.830,19** em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$21.821.430,62** equivalente a **62,92%** da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$2.286.496,88** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da

Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1.234/2016, de 29/12/2016, apresentada na peça defensiva, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$10.021,00**.

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, a respeito do pagamento, a maior, destinado aos salários dos vereadores foi sanado na peça de defesa (através do Anexo 03) quando, na oportunidade o gestor anexa a Lei Municipal nº 1.284/2017 que concede pagamento de décimo salário e um terço das férias. Desse modo, o gestor esclarece o apontamento registrado.

Além disso, foram esclarecidas as seguintes pendências:

a) No mês de janeiro/2019 foi efetuado o pagamento do 1/3 de férias para os vereadores juntamente com o subsídio do mês conforme se comprova no Processo de Pagamento documental nº 06 em anexo (Doc nº 04), bem como informe do SIGA;

b) No mês de junho/2019 foi efetuado o pagamento de 50% do décimo terceiro dos vereadores mediante Processo documental nº 401 em anexo (Doc. nº05), bem como informe do SIGA;

c) No mês de novembro, foi comprovado, na peça de defesa que houve um equívoco no informe SIGA, de modo que o sistema informatizado gerou o arquivo de exportação SIGA com 50% do 13º dos vereadores, contudo, restou evidenciado que essa primeira parcela do décimo terceiro foi paga em junho, conforme relatado no item anterior, e não em novembro como equivocadamente, conforme confirmado através do arquivo exportação SIGA;

d) No mês de dezembro/2019 foi efetuado o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro dos vereadores, conforme se observa através do doc. Nº 992, em anexo (Doc. Nº 07), bem como informe do SIGA;

e) Em se tratando da ausência dos nomes de dois vereadores, quais sejam: Alcione Rodrigues de Macedo e Gilson Rodrigues de Souza, na peça de defesa, restou comprovado que ambos estão devidamente cadastrados no SIGA, como se comprova no cadastro de responsáveis em anexo (Doc. nº09), bem como foram informados os subsídios no SIGA, de acordo com comprovante apenso (Doc. nº 10). Além disso, conforme processos de pagamento dos subsídios anexos aos itens anteriores, foi devidamente esclarecido que os edis em questão encontram-se nas folhas de pagamento.

O ordenador de despesas ainda esclarece que, por ser servidor público municipal efetivo, fez opção salarial para perceber os vencimentos de servidor

municipal, a partir do mês de julho de 2019, devidamente comprovado através do Doc. 08. de modo que, diante dessa opção, não houve pagamento de subsídios ao Chefe da Casa Legislativa.

Portanto, o Presidente da entidade cameral trouxe aos autos documentos que esclarecem os questionamentos apontados no Pronunciamento Técnico.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 - PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$26.950.752,36** correspondente a **5,48%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$491.885.553,90**, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Pedro José Araújo Pedreira, acompanhado da Declaração em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 04/05/2020, que relaciona bens no total de **R\$132.215,00**.

9 - MULTAS.

O sistema de controle de multas deste Tribunal não evidencia multa imposta ao gestor, no exercício em exame.

10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.camarsaofranciscodoconde.ba.gov.br/> na data de 19/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019

Os requisitos que avaliados revelam instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de São Francisco do Conde alcançou a nota final de **43,00** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,96** de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

13- CIENTIFICAÇÃO ANUAL.

Registra na Cientificação Anual irregularidade nos seguintes processos licitatórios:

1) 005/2019 PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NO VALOR ESTIMADO DE **R\$464.448,00**.

Não consta do processo administrativo prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, documentação relativa à qualificação técnica, conforme exigência do edital, tendo como valor estimado

R\$464.448,00, de modo que a empresa vencedora do certame não apresentou documento comprobatório da capacidade técnica para atendimento do objeto da presente licitação. O objeto do certame (veículos leves) e documento apresentado (ônibus). É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Neste particular, **Deve a unidade técnica avaliar** o processo licitatório nº 005/2019 PP, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

2) 005/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DE PORTAIS/PÁGINAS NA INTERNET, PROVEDOR DE CONTEÚDO EM MEIO DIGITAL, PROCESSAMENTO DE DADOS, PRODUÇÃO DE BANCO DE DADOS OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DAS LEIS Nºs 12.527/11, 9.755/98, 8.666/93 E 10.520/02 NO VALOR DE **R\$102.000,00**.

Observa-se inobservância dos critérios de julgamento definidos no instrumento convocatório. Ausência de demonstração da solução técnica (Prova de Conceito) pela licitante vencedora, bem como, ausentes o ato de designação da Comissão Técnica e a avaliação da Comissão de Licitação.

3) 007/2019-CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO SOFTWARE PARA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INDEXAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS DIGITAIS EM SERVIDOR WEB E MIDIA DIGITAL, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL NA QUANTIA EQUIVALENTE A **R\$26.400,00**.

Adoção de modalidade licitatória inadequada (convite). Trata-se de serviço comum (Locação de software para a digitalização de documentos), tornando obrigatória a utilização do pregão, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005). Destaca-se a restrição de competitividade (apenas as empresas convidadas apareceram na sessão pública), sendo que as empresas convidadas foram as mesmas utilizadas para a cotação de preço. Reconhece-se que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

4) 002/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS FOTOCOPIADORAS E IMPRESSORAS DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019 NA QUANTIA DE **R\$83.040,00**.

Nesse sentido, observa-se adoção de modalidade licitatória inadequada (convite). Trata-se de serviço comum (manutenção preventiva e corretiva de fotocopiadoras e impressoras), tornando obrigatória a utilização do pregão, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005).

5) 001/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE RECARGAS DE TONER E CARTUCHOS DE IMPRESSORAS E IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO E LIMPEZA QUÍMICA, E TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS NO VALOR DE **R\$97.000,00**.

6) 007/2019 PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NA QUANTIA EQUIVALENTE A **R\$45.000,00**.

Em exame, cumpre observar que, em princípio, à Administração Pública é autorizado realizar todas as contratações que, justificadamente, tenha por fim atender ao interesse público. Assim, a Lei de Licitações e as normas correlatas limitam-se a permitir as contratações realmente necessárias ao desenvolvimento das atividades do órgão, tendo em vista suas atribuições, sem estabelecer relação expressa de produtos e serviços possíveis de serem contratados. No entanto, a aquisição deste ou daquele produto somente será possível se, demonstrada a pertinência temática dos gastos, levando-se em conta as finalidades institucionais do órgão, e houver a devida justificativa da necessidade real e efetiva pela Administração, com vistas ao atendimento do interesse público, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade, economicidade. No caso em tela, não vislumbra-se, pela análise das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, necessidade para contratação dos seguintes gêneros alimentícios: achocolatado, biscoitos diversos, leite em pó integral, leite líquido, polpa de frutas e chá gelado pronto para consumo.

7) 03/2019PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE N° 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO FRANCISCO DO CONDE NA EXPRESSIVA QUANTIA DE R\$899.558,40.

Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico.

Neste particular, **Deve a unidade técnica avaliar** o processo licitatório nº 03/2019PP, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, no valor de **R\$899.558,40**, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

Pois bem. Analisando as argumentações empreendidas pelo ordenador de despesas em sede de defesa, observa-se que estas são frágeis e não muito diferentes das já ofertadas, que, por conseguinte, não foram descarnizadas, razão pela qual deverá o gestor ser penalizado com aplicação de sanção pecuniária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº **07274e20**, da responsabilidade do Sr. **ANTONIO SANTOS LOPES, aplicando multa** no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório, notadamente em decorrência dos inúmeros questionamentos decorrentes dos processos licitatórios descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

DETERMINAÇÕES À 1ª DCE:

Deve a unidade técnica avaliar o processo licitatório nº **03/2019PP**, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, no valor de **R\$899.558,40**, e o o processo licitatório nº **005/2019 PP**, direcionado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, NO VALOR ESTIMADO DE **R\$464.448,00**, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência. Fato descrito no item 13. CIENTIFICAÇÃO ANUAL, deste Relatório/Voto.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de fevereiro de 2021.

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07274e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE****Gestor: Antonio Santos Lopes**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****ACÓRDÃO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I- RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Antônio Santos Lopes** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 07/05/2020, através do **e-TCM nº 07274e20**.

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, por meio do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais do Poder Legislativo e Poder Executivo (doc. 21).

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 1ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Salvador promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado diversas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a irregularidades em diversos processos licitatórios; aditivo contratual realizado em desacordo ao preconizado no art. 57, II da Lei Federal nº 8666/93; dentre outros, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00770) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Não foi encontrada junto a esta Prestação de Contas a Certidão de Regularidade Profissional exigida pela Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não foi possível identificar quem teria sido o Contabilista responsável pela elaboração dos Demonstrativos;
- O fluxo financeiro da entidade no exercício em exame apresenta divergência a ser esclarecida de **R\$587.273,66**;
- O somatório de **R\$3.186.235,40** (Bens Móveis) e **R\$9.695.270,04** (Bens Imóveis) é igual a **R\$12.881.505,44** e não **R\$11.885.592,48**, conforme registrado no Demonstrativo;
- Não foi encontrada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, embora tenha sido enviada a certidão emitida pelo Presidente, não observando integralmente o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- Salienta-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos Agentes Políticos foram objeto de análise pelas Inspeções Regionais, constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas;

Em seguida o gestor, Sr. Antônio Santos Lopes, foi notificado através do Edital nº 547/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 20/08/2020. Em 21/09/2020 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

II FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, sob a chefia do Sr. **Venilson Souza Chaves** exercício de 2018, esteve sob a análise da relatoria do Conselheiro Fernando Vita, quando, na oportunidade exarou Parecer Prévio pela **Rejeição** das contas da Entidade Cameral, além de aplicação de penalidade de multa de **R\$9.000,00** (nove mil reais) ao gestor das contas em exame.

1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$33.714.300,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$34.682.943,12**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$32.359.830,19**, respeitando o limite de **R\$34.682.943,13**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dos Decretos do Poder Executivo abrindo Créditos Adicionais Suplementares Mediante Decretos, foram abertos **R\$546.000,00** em créditos adicionais suplementares, todos por anulação de dotações, os quais foram devidamente contabilizados tanto no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019 do Poder Legislativo, quanto no Consolidado do Poder Executivo.

Não houve abertura de créditos adicionais especiais voltados para a Unidade Câmara Municipal no exercício de 2019, constatando-se que tal informação se encontra ratificada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019 do Poder Legislativo.

Mediante Decretos, ocorreram alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa totalizando R\$758.186,82, as quais foram devidamente contabilizadas, tanto no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019, quanto no Consolidado do Poder Executivo

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Hormínio Ribeiro Neto, CRC nº BA-028951/O-0, de modo que na defesa (DOC. 01), foi devidamente anexada constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

De acordo como o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, apócrifo, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$133.873,84**, compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro de 2019. Os extratos bancários de dezembro e de janeiro de 2020 foram encaminhados, em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, embora o primeiro tenha vindo desacompanhado da respectiva conciliação. O extrato bancário de dezembro demonstra que ao final do exercício restou saldo de **R\$133.873,84** em Caixa e/ou Bancos, não recolhido ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder ao total dos compromissos inscritos em Restos a Pagar em 31 de dezembro do exercício em questão.

3.2.1 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro de 2019, registram os montantes de **R\$4.473.732,80** e **R\$4.500.902,66**, respectivamente, não remanescendo obrigações a recolher ao final do exercício.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$39.690,94	Despesas Orçamentárias	R\$32.225.956,35
Recebimento de Duodécimo	R\$34.682.943,12	Desembolsos Extraorçamentários	R\$4.500.902,66
Ingressos Extraorçamentários	R\$4.473.372,80	Devolução de Duodécimo	R\$2.323.112,93
		Devolução de Duodécimos 2018	R\$12.521,08
		Saldo Final	R\$133.873,84
TOTAL	R\$39.196.366,86	TOTAL	R\$39.196.366,86

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, referente a uma divergência de R\$587.273,66 no Fluxo Financeiro da Entidade foi sanado na peça de defesa quando, na oportunidade, o gestor esclarece que o valor da Despesa Orçamentária paga, é de **R\$32.225.956,35**, conforme dados consolidados da Prefeitura, que na resposta do Item 4.1 reconhecemos o valor de Restos a Pagar. 2 -

3.4 - DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal despendeu **R\$157.950,00** em diárias, correspondendo a **0,59%** da despesa com pessoal de **R\$26.950.752,36**.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa, o gestor esclarece que o somatório o somatório de Bens Móveis e Imóveis corresponde a **R\$11.885.592,48**, conforme registrado no Demonstrativo.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$78.070,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, através do DOC. 03.

Na peça de defesa (DOC. 04), foi encontrada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, embora tenha sido enviada a certidão emitida pelo Presidente, observando integralmente o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas foram de **R\$32.359.830,19** e as pagas de **R\$32.258.618,76**, havendo Restos a Pagar de **R\$101.211,43**.

De acordo com Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2020, não houve ocorrência de despesas de exercícios anteriores.

O disponível da Câmara evidencia saldo de **R\$133.873,84**, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$34.682.943,13**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a despesa Orçamentária paga de **R\$32.359.830,19** em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao

Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de **R\$21.821.430,62** equivalente a **62,92%** da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$2.286.496,88** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1.234/2016, de 29/12/2016, apresentada na peça defensiva, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$10.021,00**.

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, a respeito do pagamento, a maior, destinado aos salários dos vereadores foi sanado na peça de defesa (através do Anexo 03) quando, na oportunidade o gestor anexa a Lei Municipal nº 1.284/2017 que concede pagamento de décimo salário e um terço das férias. Desse modo, o gestor esclarece o apontamento registrado.

Além disso, foram esclarecidas as seguintes pendências:

a) No mês de janeiro/2019 foi efetuado o pagamento do 1/3 de férias para os vereadores juntamente com o subsídio do mês conforme se comprova no Processo de Pagamento documental nº 06 em anexo (Doc nº 04), bem como informe do SIGA;

b) No mês de junho/2019 foi efetuado o pagamento de 50% do décimo terceiro dos vereadores mediante Processo documental nº 401 em anexo (Doc. nº05), bem como informe do SIGA;

c) No mês de novembro, foi comprovado, na peça de defesa que houve um equívoco no informe SIGA, de modo que o sistema informatizado gerou o arquivo de exportação SIGA com 50% do 13º dos vereadores, contudo, restou evidenciado que essa primeira parcela do décimo terceiro foi paga em junho, conforme relatado no item anterior, e não em novembro como equivocadamente, conforme confirmado através do arquivo exportação SIGA;

d) No mês de dezembro/2019 foi efetuado o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro dos vereadores, conforme se observa através do doc. Nº 992, em anexo (Doc. Nº 07), bem como informe do SIGA;

e) Em se tratando da ausência dos nomes de dois vereadores, quais sejam: Alcione Rodrigues de Macedo e Gilson Rodrigues de Souza, na peça de defesa, restou comprovado que ambos estão devidamente cadastrados no

SIGA, como se comprova no cadastro de responsáveis em anexo (Doc. n°09), bem como foram informados os subsídios no SIGA, de acordo com comprovante apenso (Doc. no 10). Além disso, conforme processos de pagamento dos subsídios anexos aos itens anteriores, foi devidamente esclarecido que os edis em questão encontram-se nas folhas de pagamento.

O ordenador de despesas ainda esclarece que, por ser servidor público municipal efetivo, fez opção salarial para perceber os vencimentos de servidor municipal, a partir do mês de julho de 2019, devidamente comprovado através do Doc. 08. de modo que, diante dessa opção, não houve pagamento de subsídios ao Chefe da Casa Legislativa.

Portanto, o Presidente da entidade cameral trouxe aos autos documentos que esclarecem os questionamentos apontados no Pronunciamento Técnico.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 - PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$26.950.752,36** correspondente a **5,48%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$491.885.553,90**, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Pedro José Araújo Pedreira, acompanhado da Declaração em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM n° 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 04/05/2020, que relaciona bens no total de **R\$132.215,00**.

9 - MULTAS.

O sistema de controle de multas deste Tribunal não evidencia multa imposta ao gestor, no exercício em exame.

10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.camarasaofranciscodoconde.ba.gov.br/> na data de 19/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019

Os requisitos que avaliados revelam instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de São Francisco do Conde alcançou a nota final de **43,00** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,96** de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

13- CIENTIFICAÇÃO ANUAL.

Registra na Cientificação Anual irregularidade nos seguintes processos licitatórios:

1) 005/2019 PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NO VALOR ESTIMADO DE **R\$464.448,00**.

Não consta do processo administrativo prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, documentação relativa à qualificação técnica, conforme exigência do edital, tendo como valor estimado R\$464.448,00, de modo que a empresa vencedora do certame não apresentou documento comprobatório da capacidade técnica para atendimento do objeto da presente licitação. O objeto do certame (veículos leves) e documento apresentado (ônibus). É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Neste particular, **Deve a unidade técnica avaliar** o processo licitatório nº 005/2019 PP, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

2) 005/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DE PORTAIS/PÁGINAS NA INTERNET, PROVEDOR DE CONTEÚDO EM MEIO DIGITAL, PROCESSAMENTO DE DADOS, PRODUÇÃO DE BANCO DE DADOS OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DAS LEIS N^{os} 12.527/11, 9.755/98, 8.666/93 E 10.520/02 NO VALOR DE **R\$102.000,00**.

Observa-se inobservância dos critérios de julgamento definidos no instrumento convocatório. Ausência de demonstração da solução técnica (Prova de Conceito) pela licitante vencedora, bem como, ausentes o ato de designação da Comissão Técnica e a avaliação da Comissão de Licitação.

3) 007/2019-CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO SOFTWARE PARA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INDEXAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS DIGITAIS EM SERVIDOR WEB E MÍDIA DIGITAL, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL NA QUANTIA EQUIVALENTE A **R\$26.400,00**.

Adoção de modalidade licitatória inadequada (convite). Trata-se de serviço comum (Locação de software para a digitalização de documentos), tornando obrigatória a utilização do pregão, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio

de especificações usuais do mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005). Destaca-se a restrição de competitividade (apenas as empresas convidadas apareceram na sessão pública), sendo que as empresas convidadas foram as mesmas utilizadas para a cotação de preço. Reconhece-se que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

4) 002/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS FOTOCOPIADORAS E IMPRESSORAS DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019 NA QUANTIA DE **R\$83.040,00**.

Nesse sentido, observa-se adoção de modalidade licitatória inadequada (convite). Trata-se de serviço comum (manutenção preventiva e corretiva de fotocopiadoras e impressoras), tornando obrigatória a utilização do pregão, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005).

5) 001/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE RECARGAS DE TONER E CARTUCHOS DE IMPRESSORAS E IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO E LIMPEZA QUÍMICA, E TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS NO VALOR DE **R\$97.000,00**.

6) 007/2019 PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NA QUANTIA EQUIVALENTE A **R\$45.000,00**.

Em exame, cumpre observar que, em princípio, à Administração Pública é autorizado realizar todas as contratações que, justificadamente, tenha por fim atender ao interesse público. Assim, a Lei de Licitações e as normas correlatas limitam-se a permitir as contratações realmente necessárias ao desenvolvimento das atividades do órgão, tendo em vista suas atribuições, sem estabelecer relação expressa de produtos e serviços possíveis de serem contratados. No entanto, a aquisição deste ou daquele produto somente será possível se, demonstrada a pertinência temática dos gastos, levando-se em conta as finalidades institucionais do órgão, e houver a devida justificativa da necessidade real e efetiva pela Administração, com vistas ao atendimento do interesse público, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade, economicidade. No caso em tela, não vislumbra-se, pela análise das

circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, necessidade para contratação dos seguintes gêneros alimentícios: achocolatado, biscoitos diversos, leite em pó integral, leite líquido, polpa de frutas e chá gelado pronto para consumo.

7) 03/2019PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE N° 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NA EXPRESSIVA QUANTIA DE **R\$899.558,40**.

Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico.

Neste particular, **Deve a unidade técnica avaliar** o processo licitatório n° 03/2019PP, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE N° 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, no valor de **R\$899.558,40**, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

Pois bem. Analisando as argumentações empreendidas pelo ordenador de despesas em sede de defesa, observa-se que estas são frágeis e não muito diferentes das já ofertadas, que, por conseguinte, não foram descarnizadas, razão pela qual deverá o gestor ser penalizado com aplicação de sanção pecuniária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar n° 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM n° **07274e20**, da responsabilidade do Sr. **ANTONIO SANTOS LOPES, aplicando multa** no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar n° 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório, notadamente em decorrência dos inúmeros questionamentos decorrentes dos processos licitatórios descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

DETERMINAÇÕES À 1ª DCE:

Deve a unidade técnica avaliar o processo licitatório nº **03/2019PP**, voltado para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, no valor de R\$899.558,40**, e o o processo licitatório nº **005/2019 PP**, direcionado para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00**, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência. Fato descrito no item 13. CIENTIFICAÇÃO ANUAL, deste Relatório/Voto.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de fevereiro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07274e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Antonio Santos Lopes

Relator Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo **Sr. Antônio Santos Lopes**, Gestor da Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, durante o exercício financeiro de **2019**, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas **E-TCM nº 07274e20** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

Resolve, aplicar ao **Sr. Antônio Santos Lopes**, Gestor da Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, multa no valor de **R\$7.000,00 (Sete mil reais)**, com fundamento no inciso II e III do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

O gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma das Resolução TCM nºs 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 de fevereiro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07274e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Antonio Santos Lopes

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin

VOTO DO RECURSO ORDINÁRIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. Antônio Santos Lopes ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 07/05/2020, através do e-TCM nº 07274e20.

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, por meio do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais do Poder Legislativo e Poder Executivo (doc. 21).

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla e-TCM, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 1ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Salvador promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução

orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado diversas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a irregularidades em diversos processos licitatórios; aditivo contratual realizado em desacordo ao preconizado no art. 57, II da Lei Federal nº 8666/93; dentre outros, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00770) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Não foi encontrada junto a esta Prestação de Contas a Certidão de Regularidade Profissional exigida pela Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não foi possível identificar quem teria sido o Contabilista responsável pela elaboração dos Demonstrativos;
- O fluxo financeiro da entidade no exercício em exame apresenta divergência a ser esclarecida de R\$587.273,66;
- O somatório de R\$3.186.235,40 (Bens Móveis) e R\$9.695.270,04 (Bens Imóveis) é igual a R\$12.881.505,44 e não R\$11.885.592,48, conforme registrado no Demonstrativo;
- Não foi encontrada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, embora tenha sido enviada a certidão emitida pelo Presidente, não observando integralmente o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- Saliencia-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos Agentes Políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais, constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas;

Em seguida o gestor, Sr. Antônio Santos Lopes, foi notificado através do Edital nº 547/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 20/08/2020. Em 21/09/2020 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “Defesa à Notificação Anual da UJ”.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, sob a chefia do Sr. Venilson Souza Chaves exercício de 2018, esteve sob a análise da relatoria do Conselheiro Fernando Vita, quando, na oportunidade exarou Parecer Prévio pela Rejeição das contas da Entidade Cameral, além de aplicação de penalidade de multa de R\$9.000,00 (nove mil reais) ao gestor das contas em exame.

1.1 – ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de R\$33.714.300,00, sendo foi efetivamente repassado a quantia de R\$34.682.943,12, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$32.359.830,19, respeitando o limite de R\$34.682.943,13, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dos Decretos do Poder Executivo abrindo Créditos Adicionais Suplementares Mediante Decretos, foram abertos R\$546.000,00 em créditos adicionais suplementares, todos por anulação de dotações, os quais foram devidamente contabilizados tanto no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019 do Poder Legislativo, quanto no Consolidado do Poder Executivo.

Não houve abertura de créditos adicionais especiais voltados para a Unidade Câmara Municipal no exercício de 2019, constatando-se que tal informação se encontra ratificada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019 do Poder Legislativo.

Mediante Decretos, ocorreram alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa totalizando R\$758.186,82, as quais foram devidamente contabilizadas, tanto no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019, quanto no Consolidado do Poder Executivo

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Hormínio Ribeiro Neto, CRC nº BA-028951/O-0, de modo que na defesa (DOC. 01), foi devidamente anexada constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

De acordo como o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, apócrifo, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$133.873,84, compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro de 2019. Os extratos bancários de dezembro e de janeiro de 2020 foram encaminhados, em

cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, embora o primeiro tenha vindo desacompanhado da respectiva conciliação. O extrato bancário de dezembro demonstra que ao final do exercício restou saldo de R\$133.873,84 em Caixa e/ou Bancos, não recolhido ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder ao total dos compromissos inscritos em Restos a Pagar em 31 de dezembro do exercício em questão.

3.2.1 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro de 2019, registram os montantes de R\$4.473.732,80 e R\$4.500.902,66, respectivamente, não remanescendo obrigações a recolher ao final do exercício.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$39.690,94	Despesas Orçamentárias	R\$32.225.956,35
Recebimento Duodécimo	de R\$34.682.943,12	Desembolsos Extraorçamentários	R\$4.500.902,66
Ingressos Extraorçamentários	R\$4.473.372,80	Devolução de Duodécimo	R\$2.323.112,93
		Devolução de Duodécimos 2018	R\$12.521,08
		Saldo Final	R\$133.873,84
TOTAL	R\$39.196.366,86	TOTAL	R\$39.196.366,86

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, referente a uma divergência de R\$587.273,66 no Fluxo Financeiro da Entidade foi sanado na peça de defesa quando, na oportunidade, o gestor esclarece que o valor da Despesa Orçamentária paga, é de R\$32.225.956,35, conforme dados consolidados da Prefeitura, que na resposta do Item 4.1 reconhecemos o valor de Restos a Pagar. 2 -

3.4 – DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal dispendeu R\$157.950,00 em diárias, correspondendo a 0,59% da despesa com pessoal de R\$26.950.752,36.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa, o gestor esclarece que o somatório o somatório de Bens Móveis e Imóveis corresponde a R\$11.885.592,48, conforme registrado no Demonstrativo.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$78.070,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, através do DOC. 03.

Na peça de defesa (DOC. 04), foi encontrada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, embora tenha sido enviada a certidão emitida pelo Presidente, observando integralmente o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas foram de R\$32.359.830,19 e as pagas de R\$32.258.618,76, havendo Restos a Pagar de R\$101.211,43.

De acordo com Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2020, não houve ocorrência de despesas de exercícios anteriores.

O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$133.873,84, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$34.682.943,13. Conforme o Balancete do mês de dezembro, a despesa Orçamentária paga de R\$32.359.830,19 em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de R\$21.821.430,62 equivalente a 62,92% da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de R\$2.286.496,88 percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1.234/2016, de 29/12/2016, apresentada na peça defensiva, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a R\$10.021,00.

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, a respeito do pagamento, a maior, destinado aos salários dos vereadores foi sanado na peça de defesa (através do Anexo 03) quando, na oportunidade o gestor anexa a Lei Municipal nº 1.284/2017 que concede pagamento de décimo salário e um terço das férias. Desse modo, o gestor esclarece o apontamento registrado.

Além disso, foram esclarecidas as seguintes pendências:

a) No mês de janeiro/2019 foi efetuado o pagamento do 1/3 de férias para os vereadores juntamente com o subsídio do mês conforme se comprova no Processo de Pagamento documental nº 06 em anexo (Doc nº 04), bem como informe do SIGA;

b) No mês de junho/2019 foi efetuado o pagamento de 50% do décimo terceiro dos vereadores mediante Processo documental nº 401 em anexo (Doc. nº05), bem como informe do SIGA;

c) No mês de novembro, foi comprovado, na peça de defesa que houve um equívoco no informe SIGA, de modo que o sistema informatizado gerou o arquivo de exportação SIGA com 50% do 13º dos vereadores, contudo, restou evidenciado que essa primeira parcela do décimo terceiro foi paga em junho, conforme relatado no item anterior, e não em novembro como equivocadamente, conforme confirmado através do arquivo exportação SIGA;

d) No mês de dezembro/2019 foi efetuado o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro dos vereadores, conforme se observa através do doc. Nº 992, em anexo (Doc. Nº 07), bem como informe do SIGA;

e) Em se tratando da ausência dos nomes de dois vereadores, quais sejam: Alcione Rodrigues de Macedo e Gilson Rodrigues de Souza, na peça de defesa, restou comprovado que ambos estão devidamente cadastrados no SIGA, como se comprova no cadastro de responsáveis em anexo (Doc. nº09), bem como foram informados os subsídios no SIGA, de acordo com comprovante apenso (Doc. nº 10). Além disso, conforme processos de pagamento dos subsídios anexos aos itens anteriores, foi devidamente esclarecido que os edis em questão encontram-se nas folhas de pagamento.

O ordenador de despesas ainda esclarece que, por ser servidor público municipal efetivo, fez opção salarial para perceber os vencimentos de servidor municipal, a partir do mês de julho de 2019, devidamente comprovado através

do Doc. 08. de modo que, diante dessa opção, não houve pagamento de subsídios ao Chefe da Casa Legislativa.

Portanto, o Presidente da entidade cameral trouxe aos autos documentos que esclarecem os questionamentos apontados no Pronunciamento Técnico.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 – PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a R\$26.950.752,36 correspondente a 5,48% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$491.885.553,90, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Pedro José Araújo Pedreira, acompanhado da Declaração em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 04/05/2020, que relaciona bens no total de R\$132.215,00.

9 - MULTAS.

O sistema de controle de multas deste Tribunal não evidencia multa imposta ao gestor, no exercício em exame.

10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.camarsaofranciscodoconde.ba.gov.br/> na data de 19/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019

Os requisitos que avaliados revelam instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de São Francisco do Conde alcançou a nota final de 43,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,96 de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

13- CIENTIFICAÇÃO ANUAL.

Registra na Cientificação Anual irregularidade nos seguintes processos licitatórios:

1) 005/2019 PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00.

Neste particular, deve a unidade técnica avaliar o processo licitatório nº 005/2019 PP, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA

MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

2) 005/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DE PORTAIS/PÁGINAS NA INTERNET, PROVEDOR DE CONTEÚDO EM MEIO DIGITAL, PROCESSAMENTO DE DADOS, PRODUÇÃO DE BANCO DE DADOS OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DAS LEIS Nºs 12.527/11, 9.755/98, 8.666/93 E 10.520/02 NO VALOR DE R\$102.000,00.

Observa-se a presença de irregularidade formal, por inconsistência na elaboração do Termo de Referência, haja vista a presença de tópico exigindo a demonstração de solução técnica (prova de conceito) em procedimento licitatório em que o critério de julgamento escolhido foi o de menor preço global.

3) 007/2019-CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO SOFTWARE PARA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INDEXAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS DIGITAIS EM SERVIDOR WEB E MÍDIA DIGITAL, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL NA QUANTIA EQUIVALENTE A R\$26.400,00.

Adoção de modalidade licitatória inadequada (convite). Trata-se de serviço comum (Locação de software para a digitalização de documentos), tornando obrigatória a utilização do pregão, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005). Destaca-se a restrição de competitividade (apenas as empresas convidadas apareceram na sessão pública), sendo que as empresas convidadas foram as mesmas utilizadas para a cotação de preço. Reconhece-se que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

4) 002/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS E IMPRESSORAS DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019 NA QUANTIA DE R\$83.040,00.

Nesse sentido, observa-se adoção de modalidade licitatória inadequada (convite). Trata-se de serviço comum (manutenção preventiva e corretiva de

fotocopiadoras e impressoras), tornando obrigatória a utilização do pregão, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005).

5) 001/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE RECARGAS DE TONER E CARTUCHOS DE IMPRESSORAS E IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO E LIMPEZA QUÍMICA, E TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS NO VALOR DE R\$97.000,00. 6) 007/2019 PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NA QUANTIA EQUIVALENTE A R\$45.000,00.

Em exame, cumpre observar que, em princípio, à Administração Pública é autorizado realizar todas as contratações que, justificadamente, tenha por fim atender ao interesse público. Assim, a Lei de Licitações e as normas correlatas limitam-se a permitir as contratações realmente necessárias ao desenvolvimento das atividades do órgão, tendo em vista suas atribuições, sem estabelecer relação expressa de produtos e serviços possíveis de serem contratados. No entanto, a aquisição deste ou daquele produto somente será possível se, demonstrada a pertinência temática dos gastos, levando-se em conta as finalidades institucionais do órgão, e houver a devida justificativa da necessidade real e efetiva pela Administração, com vistas ao atendimento do interesse público, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade, economicidade. No caso em tela, não vislumbra-se, pela análise das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, necessidade para contratação dos seguintes gêneros alimentícios: achocolatado, biscoitos diversos, leite em pó integral, leite líquido, polpa de frutas e chá gelado pronto para consumo.

7) 03/2019PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE N° 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NA EXPRESSIVA QUANTIA DE R\$899.558,40.

Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico.

Neste particular, Deve a unidade técnica avaliar o processo licitatório n° 03/2019PP, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE N°

002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, no valor de R\$899.558,40, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

Pois bem. Analisando as argumentações empreendidas pelo ordenador de despesas em sede de defesa, observa-se que estas são frágeis e não muito diferentes das já ofertadas, que, por conseguinte, não foram descarnizadas, razão pela qual deverá o gestor ser penalizado com aplicação de sanção pecuniária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, referente ao exercício financeiro de **2019**, correspondente ao processo e-TCM nº **07274e20**, da responsabilidade do **Sr. ANTONIO SANTOS LOPES**, aplicando **multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório, notadamente em decorrência dos inúmeros questionamentos decorrentes dos processos licitatórios descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

DETERMINAÇÕES À 1ª DCE:

Deve a unidade técnica avaliar o processo licitatório nº **03/2019PP**, voltado para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE N° 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, no valor de R\$899.558,40, e o o processo licitatório nº 005/2019 PP**, direcionado para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**

ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência. Fato descrito no item 13. CIENTIFICAÇÃO ANUAL, deste Relatório/Voto.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em .

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/10/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07274e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Antonio Santos Lopes

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator do Recurso Ordinário **Cons. Mário Negromonte**

ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, respeitante ao exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade do **Vereador Antonio Santos Lopes**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. Antônio Santos Lopes ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 07/05/2020, através do e-TCM nº 07274e20.

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, por meio do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais do Poder Legislativo e Poder Executivo (doc. 21).

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla e-TCM, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 1ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Salvador promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado diversas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a irregularidades em diversos processos licitatórios; aditivo contratual realizado em desacordo ao preconizado no art. 57, II da Lei Federal nº 8666/93; dentre outros, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00770) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Não foi encontrada junto a esta Prestação de Contas a Certidão de Regularidade Profissional exigida pela Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não foi possível identificar quem teria sido o Contabilista responsável pela elaboração dos Demonstrativos;
- O fluxo financeiro da entidade no exercício em exame apresenta divergência a ser esclarecida de R\$587.273,66;
- O somatório de R\$3.186.235,40 (Bens Móveis) e R\$9.695.270,04 (Bens Imóveis) é igual a R\$12.881.505,44 e não R\$11.885.592,48, conforme registrado no Demonstrativo;
- Não foi encontrada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, embora tenha sido enviada a certidão emitida pelo

Presidente, não observando integralmente o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05;

- Saliencia-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos Agentes Políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais, constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas;

Em seguida o gestor, Sr. Antônio Santos Lopes, foi notificado através do Edital nº 547/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 20/08/2020. Em 21/09/2020 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “Defesa à Notificação Anual da UJ”.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, sob a chefia do Sr. Venilson Souza Chaves exercício de 2018, esteve sob a análise da relatoria do Conselheiro Fernando Vita, quando, na oportunidade exarou Parecer Prévio pela Rejeição das contas da Entidade Cameral, além de aplicação de penalidade de multa de R\$9.000,00 (nove mil reais) ao gestor das contas em exame.

1.1 – ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de R\$33.714.300,00, sendo foi efetivamente repassado a quantia de R\$34.682.943,12, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$32.359.830,19, respeitando o limite de R\$34.682.943,13, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dos Decretos do Poder Executivo abrindo Créditos Adicionais Suplementares Mediante Decretos, foram abertos R\$546.000,00 em créditos adicionais suplementares, todos por anulação de dotações, os quais foram devidamente contabilizados tanto no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019 do Poder Legislativo, quanto no Consolidado do Poder Executivo.

Não houve abertura de créditos adicionais especiais voltados para a Unidade Câmara Municipal no exercício de 2019, constatando-se que tal informação se

encontra ratificada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019 do Poder Legislativo.

Mediante Decretos, ocorreram alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa totalizando R\$758.186,82, as quais foram devidamente contabilizadas, tanto no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2019, quanto no Consolidado do Poder Executivo

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Hormínio Ribeiro Neto, CRC nº BA-028951/O-0, de modo que na defesa (DOC. 01), foi devidamente anexada constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

De acordo como o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, apócrifo, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$133.873,84, compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro de 2019. Os extratos bancários de dezembro e de janeiro de 2020 foram encaminhados, em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, embora o primeiro tenha vindo desacompanhado da respectiva conciliação. O extrato bancário de dezembro demonstra que ao final do exercício restou saldo de R\$133.873,84 em Caixa e/ou Bancos, não recolhido ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder ao total dos compromissos inscritos em Restos a Pagar em 31 de dezembro do exercício em questão.

3.2.1 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro de 2019, registram os montantes de R\$4.473.732,80 e R\$4.500.902,66, respectivamente, não remanescendo obrigações a recolher ao final do exercício.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$39.690,94	Despesas Orçamentárias	R\$32.225.956,35
Recebimento Duodécimo	de R\$34.682.943,12	Desembolsos Extraorçamentários	R\$4.500.902,66
Ingressos Extraorçamentários	R\$4.473.372,80	Devolução de Duodécimo	R\$2.323.112,93
		Devolução de Duodécimos 2018	R\$12.521,08
		Saldo Final	R\$133.873,84
TOTAL	R\$39.196.366,86	TOTAL	R\$39.196.366,86

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, referente a uma divergência de R\$587.273,66 no Fluxo Financeiro da Entidade foi sanado na peça de defesa quando, na oportunidade, o gestor esclarece que o valor da Despesa Orçamentária paga, é de R\$32.225.956,35, conforme dados consolidados da Prefeitura, que na resposta do Item 4.1 reconhecemos o valor de Restos a Pagar. 2 -

3.4 – DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal despendeu R\$157.950,00 em diárias, correspondendo a 0,59% da despesa com pessoal de R\$26.950.752,36.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis foi apresentado, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa, o gestor esclarece que o somatório o somatório de Bens Móveis e Imóveis corresponde a R\$11.885.592,48, conforme registrado no Demonstrativo.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$78.070,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, através do DOC. 03.

Na peça de defesa (DOC. 04), foi encontrada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos tombamentos, contendo o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, embora tenha sido enviada a certidão emitida pelo Presidente, observando integralmente o disposto no item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas foram de R\$32.359.830,19 e as pagas de R\$32.258.618,76, havendo Restos a Pagar de R\$101.211,43.

De acordo com Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2020, não houve ocorrência de despesas de exercícios anteriores.

O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$133.873,84, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$34.682.943,13. Conforme o Balancete do mês de dezembro, a despesa Orçamentária paga de R\$32.359.830,19 em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de R\$21.821.430,62 equivalente a 62,92% da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de R\$2.286.496,88 percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1.234/2016, de 29/12/2016, apresentada na peça defensiva, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a R\$10.021,00.

O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, a respeito do pagamento, a maior, destinado aos salários dos vereadores foi sanado na peça de defesa (através do Anexo 03) quando, na oportunidade o gestor anexa a Lei Municipal nº 1.284/2017 que concede pagamento de décimo salário e um terço das férias. Desse modo, o gestor esclarece o apontamento registrado.

Além disso, foram esclarecidas as seguintes pendências:

a) No mês de janeiro/2019 foi efetuado o pagamento do 1/3 de férias para os vereadores juntamente com o subsídio do mês conforme se comprova no

Processo de Pagamento documental nº 06 em anexo (Doc nº 04), bem como informe do SIGA;

b) No mês de junho/2019 foi efetuado o pagamento de 50% do décimo terceiro dos vereadores mediante Processo documental nº 401 em anexo (Doc. nº05), bem como informe do SIGA;

c) No mês de novembro, foi comprovado, na peça de defesa que houve um equívoco no informe SIGA, de modo que o sistema informatizado gerou o arquivo de exportação SIGA com 50% do 13º dos vereadores, contudo, restou evidenciado que essa primeira parcela do décimo terceiro foi paga em junho, conforme relatado no item anterior, e não em novembro como equivocadamente, conforme confirmado através do arquivo exportação SIGA;

d) No mês de dezembro/2019 foi efetuado o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro dos vereadores, conforme se observa através do doc. Nº 992, em anexo (Doc. Nº 07), bem como informe do SIGA;

e) Em se tratando da ausência dos nomes de dois vereadores, quais sejam: Alcione Rodrigues de Macedo e Gilson Rodrigues de Souza, na peça de defesa, restou comprovado que ambos estão devidamente cadastrados no SIGA, como se comprova no cadastro de responsáveis em anexo (Doc. nº09), bem como foram informados os subsídios no SIGA, de acordo com comprovante apenso (Doc. nº 10). Além disso, conforme processos de pagamento dos subsídios anexos aos itens anteriores, foi devidamente esclarecido que os edis em questão encontram-se nas folhas de pagamento.

O ordenador de despesas ainda esclarece que, por ser servidor público municipal efetivo, fez opção salarial para perceber os vencimentos de servidor municipal, a partir do mês de julho de 2019, devidamente comprovado através do Doc. 08. de modo que, diante dessa opção, não houve pagamento de subsídios ao Chefe da Casa Legislativa.

Portanto, o Presidente da entidade cameral trouxe aos autos documentos que esclarecem os questionamentos apontados no Pronunciamento Técnico.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 – PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a R\$26.950.752,36 correspondente a 5,48% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$491.885.553,90, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Pedro José Araújo Pedreira, acompanhado da Declaração em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 04/05/2020, que relaciona bens no total de R\$132.215,00.

9 - MULTAS.

O sistema de controle de multas deste Tribunal não evidencia multa imposta ao gestor, no exercício em exame.

10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

11- DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/10, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no

endereço eletrônico: <http://www.camarasaofranciscodoconde.ba.gov.br/> na data de 19/03/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019

Os requisitos que avaliados revelam instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara Municipal de São Francisco do Conde alcançou a nota final de 43,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,96 de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

13- CIENTIFICAÇÃO ANUAL.

Registra na Cientificação Anual irregularidade nos seguintes processos licitatórios:

1) 005/2019 PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00.

Neste particular, deve a unidade técnica avaliar o processo licitatório nº 005/2019 PP, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

2) 005/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DE PORTAIS/PÁGINAS NA INTERNET, PROVEDOR DE CONTEÚDO EM MEIO DIGITAL, PROCESSAMENTO DE DADOS, PRODUÇÃO DE BANCO DE DADOS OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DAS LEIS Nºs 12.527/11, 9.755/98, 8.666/93 E 10.520/02 NO VALOR DE R\$102.000,00.

Observa-se a presença de irregularidade formal, por inconsistência na elaboração do Termo de Referência, haja vista a presença de tópico exigindo a demonstração de solução técnica (prova de conceito) em procedimento licitatório em que o critério de julgamento escolhido foi o de menor preço global.

3) 007/2019-CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO SOFTWARE PARA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INDEXAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS DIGITAIS EM SERVIDOR WEB E MIDIA DIGITAL, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL NA QUANTIA EQUIVALENTE A R\$26.400,00.

Adoção de modalidade licitatória inadequada (convite). Trata-se de serviço comum (Locação de software para a digitalização de documentos), tornando obrigatória a utilização do pregão, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005). Destaca-se a restrição de competitividade (apenas as empresas convidadas apareceram na sessão pública), sendo que as empresas convidadas foram as mesmas utilizadas para a cotação de preço. Reconhece-se que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

4) 002/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS FOTOCOPIADORAS E IMPRESSORAS DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019 NA QUANTIA DE R\$83.040,00.

Nesse sentido, observa-se adoção de modalidade licitatória inadequada (convite). Trata-se de serviço comum (manutenção preventiva e corretiva de fotocopiadoras e impressoras), tornando obrigatória a utilização do pregão, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005).

5) 001/2019 CC- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE RECARGAS DE TONER E CARTUCHOS DE IMPRESSORAS E IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO E LIMPEZA QUÍMICA, E TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS NO VALOR DE R\$97.000,00. 6) 007/2019 PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS D A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NA QUANTIA EQUIVALENTE A R\$45.000,00.

Em exame, cumpre observar que, em princípio, à Administração Pública é autorizado realizar todas as contratações que, justificadamente, tenha por fim

atender ao interesse público. Assim, a Lei de Licitações e as normas correlatas limitam-se a permitir as contratações realmente necessárias ao desenvolvimento das atividades do órgão, tendo em vista suas atribuições, sem estabelecer relação expressa de produtos e serviços possíveis de serem contratados. No entanto, a aquisição deste ou daquele produto somente será possível se, demonstrada a pertinência temática dos gastos, levando-se em conta as finalidades institucionais do órgão, e houver a devida justificativa da necessidade real e efetiva pela Administração, com vistas ao atendimento do interesse público, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade, economicidade. No caso em tela, não vislumbra-se, pela análise das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, necessidade para contratação dos seguintes gêneros alimentícios: achocolatado, biscoitos diversos, leite em pó integral, leite líquido, polpa de frutas e chá gelado pronto para consumo.

7) 03/2019PP- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE N° 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NA EXPRESSIVA QUANTIA DE R\$899.558,40.

Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico.

Neste particular, Deve a unidade técnica avaliar o processo licitatório n° 03/2019PP, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE N° 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, no valor de R\$899.558,40, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

Pois bem. Analisando as argumentações empreendidas pelo ordenador de despesas em sede de defesa, observa-se que estas são frágeis e não muito diferentes das já ofertadas, que, por conseguinte, não foram descarnizadas, razão pela qual deverá o gestor ser penalizado com aplicação de sanção pecuniária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar n° 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE**, referente ao exercício financeiro de **2019**, correspondente ao

processo e-TCM nº **07274e20**, da responsabilidade do **Sr. ANTONIO SANTOS LOPES**, aplicando **multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório, notadamente em decorrência dos inúmeros questionamentos decorrentes dos processos licitatórios descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

DETERMINAÇÕES À 1ª DCE:

Deve a unidade técnica avaliar o processo licitatório nº **03/2019PP**, voltado para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**, no valor de R\$899.558,40, e o o processo licitatório nº **005/2019 PP**, direcionado para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00**, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência. Fato descrito no item 13. **CIENTIFICAÇÃO ANUAL**, deste Relatório/Voto.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de outubro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator do Recurso Ordinário

Foi presente o Ministério Público de Contas

Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07274e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Antonio Santos Lopes

MPC: XXXXXXXX

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DO RECURSO ORDINÁRIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de **2019**, pelo **Sr. Antônio Santos Lopes**, Presidente da Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas **TCM nº 07274e20**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91

RESOLVE:

Aplicar ao **Sr. Antônio Santos Lopes**, Presidente da Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art.

71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de outubro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07274e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Antonio Santos Lopes

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

Foi expedido e publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM-BA, em 24/02/2021, o Parecer Prévio TCM nº 07274e20, no sentido da Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas anuais da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, relativas ao exercício financeiro de 2019, em virtude das irregularidades elencadas na Cientificação Anual, que geraram, ao final, aplicação de multa no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

Em 26/03/2021, obedecendo o prazo estabelecido pelo §1º, do art. 314, do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, o Sr. Antônio Santos Lopes interpôs Recurso Ordinário, com vistas à reforma do Acórdão sobredito.

Através da peça recursal e documentos apresentados (docs. 184 a 233 – Pasta Recurso Ordinário da UJ), o recorrente se insurgiu contra o registro das irregularidades que compõem a Cientificação Anual, referentes, em, suma, aos diversos processos licitatórios considerados inadequados pela Relatoria, requerendo, assim, o provimento do recurso, com a consequente supressão da multa aplicada e modificação do mérito das Contas para Aprovação, porque Regulares.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, verificou-se que o primeiro ponto combatido pelo Gestor foi o da documentação referente a qualificação técnica, exigida no edital do Pregão Presencial nº 005/2019 e não apresentada inicialmente.

O Acórdão recorrido relata:

1) 005/2019 PP - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00.

Não consta do processo administrativo prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, documentação relativa à qualificação técnica, conforme

exigência do edital, tendo como valor estimado R\$464.448,00, de modo que a empresa vencedora do certame não apresentou documento comprobatório da capacidade técnica para atendimento do objeto da presente licitação. O objeto do certame (veículos leves) e documento apresentado (ônibus). É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Neste particular, Deve a unidade técnica avaliar o processo licitatório nº 005/2019 PP, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, NO VALOR ESTIMADO DE R\$464.448,00, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

O Gestor, em contrapartida, alega que houve a comprovação de qualificação técnica da licitante, às fls. 315 a 338, através da juntada de variados atestados de capacidade técnica, em conjunto com comprovações de propriedade de veículos da licitante vencedora.

Que, além disso, “se a empresa apresenta veículos com característica superior ao objeto licitado, não se pode admitir que esta seja inabilitada por dispor de equipamento muito superior ao que a Administração desejava contratar”.

Da análise desta Relatoria dos documentos referentes ao Pregão Presencial nº 005/2019, verificou-se que a exigência da Administração era pelo aluguel de 16 veículos leves (fl. 03, doc. 05, pág. 02, competência 03/2019 da Prestação de Contas) e que a empresa vencedora comprovou a propriedade de alguns ônibus e micro-ônibus (fls. 11 a 15, doc. 08, pág. 03, competência 03/2019 da Prestação de Contas e fls. 01 a 13, doc. 09, pág. 03, competência 03/2019 da Prestação de Contas), bem como, trouxe como comprovação de sua capacidade técnica, atestado emitido pela Prefeitura de Araçás, com listagem de veículos utilizados em prestação de serviços de aluguel pela empresa contratada em São Francisco do Conde, em que constam 07 veículos de passeio (fls. 05 e 06, doc. 08, pág. 03, competência 03/2019 da Prestação de Contas), dentre outros documentos.

Sobre a matéria da habilitação técnica, Marçal Justen Filho defende, à pág. 743, do livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei

8.666/93, 18ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, que:

Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.

Assim sendo, entende esta Relatoria por filiar-se ao entendimento acima exposto e considerar que os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame foram suficientes à comprovação de sua capacidade técnica e aptidão de execução do objeto da licitação.

Pelo que se dá provimento ao Recurso Ordinário neste item para afastar a irregularidade relacionada à não apresentação de atestados de qualificação técnica pela licitante vencedora.

Frise-se que, quanto à determinação de lavratura de Termo de Ocorrência para outras particularidades do Pregão Presencial nº 005/2019 sejam avaliadas, esta deve manter-se, tal qual exposto no Acórdão recorrido.

O tópico combatido em seguida pelo Gestor é referente ao item 2 da Cientificação Anual, em que se asseverou pelo Acórdão recorrido:

2) 005/2019 CC - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DE PORTAIS/PÁGINAS NA INTERNET, PROVEDOR DE CONTEÚDO EM MEIO DIGITAL, PROCESSAMENTO DE DADOS, PRODUÇÃO DE BANCO DE DADOS OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DAS LEIS Nºs 12.527/11, 9.755/98, 8.666/93 E 10.520/02 NO VALOR DE R\$102.000,00.

Observa-se inobservância dos critérios de julgamento definidos no instrumento convocatório. Ausência de demonstração da solução técnica (Prova de Conceito) pela licitante vencedora, bem como, ausentes o ato de designação da Comissão Técnica e a avaliação da Comissão de Licitação.

Na visão do Recorrente “necessário se faz observar que o certame em apreço, deflagrado na modalidade Convite nº 005/2019, teve como único e exclusivo critério de julgamento o menor preço. Isso quer dizer que apenas em licitações na modalidade técnica e preço torna-se necessária a constituição de Comissão Técnica de Avaliação, bem como a apresentação de prova de conceito. Em que pese já ter sido explanada, quando da resposta a notificação ao 1º quadrimestre do exercício de 2019, tais apontamentos não foram examinados pela 1º IRCE, persistindo-se a ressalva no exame geral das contas do exercício de 2019, ainda que inaplicável a prova de conceito em licitação, cujo

critério de julgamento escolhido foi unicamente o do menor preço.

Da análise dos documentos juntados, verificou esta Relatoria que assiste razão o Gestor quando informa que o critério utilizado foi apenas o de “menor preço global”, conforme se depreende da pág. 02, do doc. 206.

Entretanto, resta evidente pelo Termo de Referência, a partir da pág. 06 do doc. 206 da pasta Recurso Ordinário da UJ, que conforme o item 7, houve a exigência da prova de conceito como critério de aprovação da solução ofertada. Vejamos:

1 - DO CRITÉRIO DE APROVAÇÃO DA SOLUÇÃO OFERTADA (PROVA DE CONCEITO - POC)

Para efeito de contratação a licitante vencedora deverá apresentar a demonstração da solução (PROVA DE CONCEITO - POC), que será analisada por Equipe Técnica designada para este fim específico, para verificação quanto ao atendimento às exigências editalícias, conforme Termo de Referência e seus anexos.

A demonstração da solução deverá acontecer perante Comissão Técnica designada para este fim específico, a qual utilizará a planilha do Anexo I deste Termo de Referência para definição do atendimento ou não das características e obrigações da solução, que deverá atender, para efeito de aceitação no mínimo 90% (noventa por cento) das funcionalidades.

A não demonstração da solução ou a sua reprova pela Equipe Técnica acarretará na não contratação do licitante.

O Pregoeiro, observada a ordem de classificação, convocará as demais empresas remanescentes (se houver) para demonstração dos seus sistemas, para Contratação.

Assim sendo, deve-se prover parcialmente o Recurso neste tópico, na medida em que permanece, portanto, irregularidade formal quanto a elaboração do Termo de Referência, onde constam exigências inadequadas ao critério de julgamento escolhido e que não serviriam à continuidade do procedimento licitatório.

Logo, devem ser alterados os termos da anotação da irregularidade e entender-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário neste tópico.

Em seguida, defendeu o Recorrente que, no concernente a adoção da modalidade licitatória inadequada para as Cartas Convites nºs 007/2019, 002/2019 e 001/2019, exposta nos números 3, 4 e 5 da Cientificação Anual, *“importa asseverar, com todo respeito ao entendimento dos técnicos desta Corte, obrigar ao Gestor Público a se utilizar de outra modalidade (pregão), tão somente pelo fato de se tratar de um serviço ou aquisição de bem comum, ainda que seja possível de ser elegida a modalidade Convite, não nos parece*

ir ao encontro da boa interpretação do diploma licitatório, que confere ao Administrador Público a possibilidade de utilização da modalidade Convite para aquisições em geral, desde que limitadas ao montante de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), em atenção ao estrito princípio da legalidade”.

Contudo, a escolha da modalidade licitatória não se trata sempre de mera discricionariedade do Gestor, tendo em conta que a Lei de Licitações estabelece fixamente alguns dos critérios que devem ser utilizados nessa escolha e cenários específicos que devem ser obedecidos pelas mais diversas razões, incluindo o tipo do serviço, que é precisamente o que se observa no presente caso.

Apesar de a modalidade Pregão ser apenas uma recomendação quando se trata de objeto que se enquadra na categoria “bens e serviços de uso comum”, em se tratando da não adoção da mencionada modalidade, há que haver justificativa, de forma motivada e circunstanciada, de sua decisão, conforme jurisprudência do TCU, o que não foi observado.

Tribunal de Contas da União – Acórdão 2900/2009 – Plenário

Deve ser utilizada a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, devendo ser devidamente justificada a adoção de outra modalidade.

9.7.2 que, nas futuras licitações, sempre que possível, utilize a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.

Desse modo, entende-se pelo não provimento do Recurso neste ponto.

Questionou-se, ainda, o Acórdão recorrido, quanto ao entendimento de que não teria havido razoabilidade na aquisição de alguns gêneros alimentícios, a ver, achocolatado, biscoitos diversos, leite em pó integral, leite líquido, polpa de frutas e chá gelado, através do Pregão Presencial nº 007/2019.

6) 007/2019 PP - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NA QUANTIA EQUIVALENTE A R\$45.000,00.

Em exame, cumpre observar que, em princípio, à

Administração Pública é autorizado realizar todas as contratações que, justificadamente, tenha por fim atender ao interesse público. Assim, a Lei de Licitações e as normas correlatas limitam-se a permitir as contratações realmente necessárias ao desenvolvimento das atividades do órgão, tendo em vista suas atribuições, sem estabelecer relação expressa de produtos e serviços possíveis de serem contratados. No entanto, a aquisição deste ou daquele produto somente será possível se, demonstrada a pertinência temática dos gastos, levando-se em conta as finalidades institucionais do órgão, e houver a devida justificativa da necessidade real e efetiva pela Administração, com vistas ao atendimento do interesse público, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade, economicidade. No caso em tela, não vislumbra-se, pela análise das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, necessidade para contratação dos seguintes gêneros alimentícios: achocolatado, biscoitos diversos, leite em pó integral, leite líquido, polpa de frutas e chá gelado pronto para consumo.

O Gestor argumenta que *“se tratam de itens básicos de consumo habitual da Casa, seja para utilização nos cerimoniais com autoridades, seja no consumo durante as sessões ordinárias e extraordinárias, expedientes administrativos, reuniões, dentre outras atividades de rotina do Poder Legislativo Municipal”*.

Contudo, entende esta Relatoria por acompanhar o esposado no voto enfrentado, uma vez que o Gestor não logrou êxito em demonstrar a pertinência na aquisição dos gêneros alimentícios acima especificados ou documentos que pudessem ensejar a modificação da decisão proferida.

Por fim, o Acórdão recorrido consignou que:

7) 03/2019PP - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE N° 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE NA EXPRESSIVA QUANTIA DE R\$899.558,40.

Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico.

Neste particular, deve a unidade técnica avaliar o processo licitatório n° 03/2019PP, voltado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA

FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEL, EM MODALIDADE IMPRESSA, REFERENTE AO LOTE 01 DO PREGÃO PRESENCIAL DE N° 002/2019, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, no valor de R\$899.558,40, bem como as correspondentes despesas realizadas, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

Pois bem. Analisando as argumentações empreendidas pelo ordenador de despesas em sede de defesa, observa-se que estas são frágeis e não muito diferentes das já ofertadas, que, por conseguinte, não foram descarnizadas, razão pela qual deverá o gestor ser penalizado com aplicação de sanção pecuniária.

E o Gestor se insurgiu no sentido de combater a questão da ausência de publicação de aviso em jornal de grande circulação, uma vez que “*neste particular, a legislação municipal não define o que vem a ser caracterizado como conforme vulto da licitação, indicando valor referencial apto a necessidade de veiculação do aviso de edital, também, no jornal de grande circulação*”.

Entretanto, cabe esclarecer que o art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, traz a exigência expressa da publicação em jornal de grande circulação, sem condicioná-la ao vulto da licitação, como aduz o Gestor. De modo que, este outro item a ser considerado, qual seja, o vulto da licitação, é empregado no sentido de ampliar a divulgação e a área de competição, através da publicação em outros meios, para além daqueles estabelecidos na legislação.

Lei 8.666/93. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União continua defendendo que:

Acórdão 727/2010 – Primeira Câmara

É dever do gestor observar rigorosamente o disposto no art. 21 da Lei 8.666/1993, promovendo a publicação dos avisos de editais de concorrência ou de tomada de preços em jornal diário de circulação no Estado e, se houver, no Município, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, quando o objeto licitado tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais.

Logo, compreende-se pela manutenção do entendimento prolatado no Acórdão recorrido e, conseqüentemente, pelo não provimento do Recurso Ordinário neste item.

Por fim, levando em consideração o Princípio da Razoabilidade e a análise da proporcionalidade das penalidades aplicadas frente as irregularidades cometidas, entende-se pela redução da multa aplicada em R\$7.000,00 (sete mil reais) para novo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 314, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, c/c o art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **é de se admitir, e, no mérito, deliberar, pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Antônio Santos Lopes, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, exercício financeiro de 2019, frente ao Acórdão TCM nº 07274e20, devendo-se:

- Manter o mérito das Contas em Aprovação com Ressalvas;
- Afastar a irregularidade exposta no tópico 1 da Cientificação Anual;
- Alterar os termos da irregularidade exposta no tópico 2 da Cientificação Anual;
- Alterar a multa anteriormente aplicada em R\$7.000,00 (sete mil reais), para novo valor de R\$5.000,00;

Frise-se, ainda, a manutenção da Decisão Recorrida quanto às Determinações à 1ª DCE, de avaliação, pela Área Técnica, dos Processos Licitatórios nºs 03/2019 PP e 005/2019 PP, bem como das correspondentes despesas realizadas em tais procedimentos, além de examinar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, uma vez que houve expressivo volume de recursos envolvidos.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em .

**Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.